

# O DIREITO À HERANÇA DIGITAL EM RELAÇÃO AOS BENS DIGITAIS INCORPÓREOS E ÀS CRIPTOMOEDAS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Anna Izadora Ramos Comini<sup>1</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa objetivou estudar o Direito à Herança Digital. Trata-se de pesquisa realizada mediante método de abordagem dedutivo e método procedimental de pesquisa bibliográfica e documental, consistindo na finalidade de reunir as informações e possíveis dados que serão utilizados como base para a construção e análise da pesquisa. O problema de pesquisa enfrentado está relacionado ao Direito à Herança Digital vinculado aos bens digitais incorpóreos e às criptomoedas, e como a inexistência de uma legislação pertinente afeta a abordagem jurídica acerca da herança digital. O objetivo principal é o de se entender os possíveis desdobramentos e impactos sobre o direito sucessório dos bens digitais do *de cuius* a serem repassados aos seus herdeiros. O trabalho e suas seções e subseções partem da premissa da importância da atualização e modernização do direito brasileiro às demandas apresentadas pela dita 4ª Revolução Industrial, por meio de resultados que esclareçam se a legislação atual dispõe da anuência de uma possível “sucessão digital”. A pesquisa motiva a sociedade a buscar uma maneira concreta de ter os bens digitais do *de cuius* protegido por lei, para que eles não venham a ser esquecidos e perdidos no mundo cibernético sem que os herdeiros possam ter acesso para dar seguimento aos cuidados dos bens digitais do falecido.

**Palavras-chave:** Herança Digital. Direitos Fundamentais. Bens Digitais. Bens Incorpóreos. Criptomoeda.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde meados dos anos 1990, observa-se que o mundo passou por diversas e grandes transformações, tanto na era digital quanto na era global. A inserção de novas tecnologias no mercado fez com que o mundo fosse elevado a um patamar

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; annaizadora@hotmail.com

antes desconhecido, no qual não há barreiras, nem muros, em que milhares de pessoas estão conectadas em tempo real.

Em uma era na qual tudo é inatingível, os dados são a nova moeda econômica e o patrimônio vem a ser medido por intermédio da base de dados, tudo isso veio com o advento da World Wide Web (WWW), por Tim Berners-Lee. Essa vasta rede de alcance mundial é o meio de comunicação que mais evoluiu com o decorrer dos anos e é nele que as pessoas, com a globalização e o marco civil da internet, passaram a dispor dos seus vastos e valiosos bens, não somente os de valor econômico, mas também os de valor sentimental.

Considerando a nova dimensão digital e o grande avanço e modernização dos ativos digitais, contemplou-se o crescimento dos desafios quanto à proteção desses bens. A revolução digital diferenciou a forma de gerenciamento dos meios de produção, distribuição e publicação, fazendo com que boa parte do legado das pessoas passasse a pertencer ao mundo digital, ao ambiente *on-line*, que tanto ganha espaço no atual meio social, cultural, econômico e jurídico.

Se tudo o que se realiza hoje em dia está vinculado de alguma maneira com algum sistema da web, tanto uma rede social quanto um aplicativo *on-line*, a nuvem, como ocorrerá a transmissão desse legado de patrimônio digital aos herdeiros? A recente pergunta que orbita este vasto mundo digital surge de maneira pertinente, quando se traz ao mundo fático e cível os bens digitais incorpóreos do falecido, de forma a se buscar uma maneira correta e embasada em direitos adquiridos dos sucessores.

Quando os bens são corpóreos, há a previsão legal da herança, mas para uma dúvida a respeito de como fazer com os bens incorpóreos com os indivíduos produzindo e adquirindo bens digitais. Surge, desse modo, a necessidade de se estabelecer a quem pertencerá esse conteúdo intangível, com o valor patrimonial e a sucessão de bens armazenados digitalmente. Todos os direitos humanos, *on-line* ou *off-line*, devem ser protegidos de maneira imprescindível.

Quando a sociedade se moderniza, o Direito também deve evoluir, modernizar, transformar-se, é aí que entra e surge o Direito Digital e, com ele, todos os obstáculos e uma série de atitudes para atualizar a legislação pertinente a essa nova realidade. Em 2012 foi publicado o Projeto de Lei n. 4099/2012, que propõe a alteração do Código Civil Brasileiro de 2002, garantindo aos herdeiros o acesso a arquivos e contas digitais do falecido. Não há regras específicas para esses casos,

com isso, os herdeiros recorrem à justiça para ter acesso a esses bens incorpóreos (BRASIL, 2002a).

A tecnologia trouxe novos comportamentos e condutas que precisam de orientação, ademais, de regulamentação legal para ficarem alinhados aos preceitos básicos, não violando nenhuma legislação pertinente, mas, complementando o regramento vigente.

O patrimônio de um indivíduo e sua herança não se limitam mais somente a direitos, deveres e bens tangíveis. Os bens destituídos de existência física também compõem o cenário do patrimônio do indivíduo e é nesse cenário que se encontram os bens digitais, tão comuns e “visíveis” no dia a dia contemporâneo, bens que virão a compor a herança de um indivíduo, a chamada herança digital.

Com a evolução de toda essa denominada riqueza virtual, um questionamento de natureza jurídica ganha fundamental importância: qual a destinação de todos os patrimônios virtuais, caso o seu titular venha a óbito?

Esse questionamento é caracterizado de suma importância, pois, além de toda a questão patrimonialista, a preservação dos ativos digitais também se faz essencial em razão do irrefutável interesse da sociedade em assegurar ao indivíduo a possibilidade da transferência de seus estimados bens a seus sucessores (GONÇALVES, 2014). Nesse cenário, Lara (2016, p. 114) acredita que “todo o conteúdo digital deve ser preservado para as gerações futuras.”

Desse modo, neste trabalho se discorre a respeito do direito à herança digital, para, ao final, responder ao problema de pesquisa proposto, que seria: quais os impactos no ordenamento jurídico vigente da herança digital, se ela possui regulamentação jurídica, e quais são as maneiras de inserção dos bens incorpóreos, entre eles, as criptomoedas, no processo sucessório?

## **2 DIREITO SUCESSÓRIO E NOÇÕES GERAIS**

*Successionem*, traduzido ao português como sucessão, apresenta como significado, em seu sentido amplo, o ato de suceder, de vir após, depois, continuação. Todavia, no âmbito jurídico, a sucessão é a transmissão dos direitos e bens do *de cuius*<sup>2</sup>, ou seja, do falecido. Ocorre, portanto, uma substituição de

---

<sup>2</sup> Termo jurídico em latim que define a pessoa de cuja sucessão se trata, ou seja, o falecido de quem os bens estão em inventário.

titularidades de bens, passando do *de cuius* para seus possíveis herdeiros (GONÇALVES, 2014, p. 19).

Conforme Oliveira (2005, p. 50), a palavra sucessão em si caracteriza uma ideia de pluralidade significativa, assim como para o Direito, pois qualquer cessão de bens implica sucessão.

O exposto ramo do direito regula como ocorre perante a legislação atual a transmissão do patrimônio entre polos ativos e passivos, entre o *de cuius* e seus sucessores (GONÇALVES, 2014, p. 25). Maximiliano (1942, p. 2) já questiona que o direito sucessório possui dois sentidos: o sentido objetivo, em que se trata de normas que regulam a transmissão dos bens e obrigações do indivíduo com a consequência morte, e o sentido subjetivo, este em sentido estrito, no qual o direito sucessório é o direito de suceder aos bens hereditários “de um defunto”.

O direito sucessório possui sua ampla abrangência quando o assunto é espécies sucessórias, todavia, como traz Gonçalves (2014, p. 19), o vocábulo sucessão é aplicado de maneira restrita, principalmente, em relação ao presente artigo, o qual enfatiza o sentido estrito de sucessão para indicar a consequente morte de alguém, ou seja, sucessão *causa mortis*.

Orlando Gomes (2002, p. 25) classifica o direito sucessório como “a parte especial do direito civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte.” Caracteriza pessoa apenas em relação às pessoas físicas, naturais e não às pessoas jurídicas, pois essa disposição não alcança pessoas jurídicas, uma vez que elas não possuem os preceitos que regulam qual a finalidade e o destino de seu patrimônio social.

De maneira genérica, o Direito Sucessório consiste na transmissão legal de bens entre polos, ativos e passivos, somente após o advento morte (TARTUCE, 2011, p. 24). O que muda em uma relação jurídica sucessória são apenas os titulares, como afirma Venosa (2013, p. 1), pois objetos e conteúdos permanecem idênticos.

É imprescindível o direito sucessório no direito civil brasileiro regulamentar as relações sucessórias e seus possíveis desdobramentos, com a atual evolução das relações humanas e como estas transmigram para a vida dos que permanecem, dando-se continuidade a elas, pois como afirma Gonçalves (2014, p. 21), “o homem desaparece, mas os bens continuam.”

## 2.1 HERANÇA

Herança, de forma sucinta e geral, é o patrimônio deixado pelo *de cuius* aos seus sucessores. Além de patrimônio, pode ser caracterizada como direitos e obrigações deixados pelo *de cuius* (RODRIGUES, 2002, p. 23).

A expressão herança, de forma ampla, abrange um conjunto de direitos e obrigações, do *de cuius*, que com o advento morte, transmite-se aos seus herdeiros legítimos e testamentários, ou seja, aos seus sucessores, sempre em consonância com a lei. Já, de modo estrito, é o que será transmitido do *de cuius* a determinadas pessoas, bens como patrimônios ativos e passivos, porém, ambos sem sua devida classificação em relação aos tipos de bens e valores econômicos (LÔBO, 2016, p. 14).

Gonçalves (2014, p. 10) afirma que tanto quanto o patrimônio, a herança é um bem classificado entre as universalidades do direito (art. 91, CC/2002) e é um núcleo unitário, não passível de divisão em partes materiais enquanto permanece como tal.

Por outro lado, Venosa (2013, p. 30) afirma que a herança é um conjunto de direitos e obrigações que, com o incidente morte, transmite-se a uma pessoa, tanto herdeiros quanto cônjuge ou companheiro, ou mesmo a um conjunto de pessoas, nesse caso, possíveis “substitutos” de herdeiros legítimos na sucessão.

### 2.1.1 Regulamentação atual da herança

A herança é um direito e garantia fundamental reconhecido no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988). Conceituada por Diniz (2012) como o conjunto de direitos e deveres do *de cuius*, ou seja, é o seu patrimônio, que com o advento morte passa a ser transmitido aos seus herdeiros legítimos ou testamentários.

A regulamentação atual da herança está disposta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX, e no Código Civil brasileiro de 2002, que regula o direito das sucessões subdividido em 4 títulos, quais sejam: Título I: “Da sucessão em Geral, II: “Da sucessão legítima, III: “Da sucessão testamentária e, por fim, IV: “Do inventário e da partilha (BRASIL, 2002).

### 2.1.2 Herança Digital

O desenvolvimento tecnológico trouxe à sociedade pós-moderna relevantes mudanças em seu estilo de vida, principalmente, quando o assunto refere-se às áreas digitais e da informação. Com esse desenvolvimento tecnológico, o uso de diversos dispositivos eletrônicos tornou-se habitual no cotidiano, em virtude da grande facilidade de acesso a redes sociais, internet, informações, compartilhamentos. Nas palavras de Tomasevicius Filho (2016), “a internet é uma criação humana que modificou os limites do mundo sem precisar sair do planeta.”

A herança digital é um tema de grande relevância e sua necessidade de regulamentação enfrenta paradigmas antigos que, apenas nos últimos anos, dentro da era da revolução tecnológica e digital, passaram a ser discutidos.

Houve um grande redirecionamento entre o mundo fático, físico, para o mundo virtual, preferivelmente ao que se refere ao acúmulo de riquezas incorpóreas. Essa mais nova forma atual de herança, se assim pode ser dito, foi evidenciada pela Era da Informação, que traz inúmeros desafios e questionamentos ao Direito das Sucessões, o qual, por inequívoco evolutivo em relação à legislação brasileira, está inapto para as mais novas formas de patrimônio e herança, armazenadas em serviços *on-line*, armazenamento em nuvem, perfis virtuais, contas virtuais, dentre outros (FRANCO, 2015, p. 54).

Qual destinação auferir a esse vasto patrimônio digital quando se refere ao falecimento do titular? Nesse contexto, Lara (2016, p. 114) acredita que “todo esse conteúdo digital, todo esse mundo virtual deve ser preservado, até mesmo como um tesouro para as gerações futuras, desde que autorizados pelas pessoas envolvidas.”

Os doutrinadores e estudiosos que se propuseram a conceituar a herança digital, tema central do referido artigo, não discordaram muito do conceito básico de que ela se conceitua por ser um patrimônio virtual com objetos específicos, que consiste em tudo o que o *de cuius* pode guardar, em determinado espaço virtual, em vida. Nas palavras de Lima (2016, p. 61), “a noção de Herança Digital expressa a possibilidade de transmissão do acervo patrimonial digital do *de cuius* para seus herdeiros.” A herança digital consiste no legado digital de um indivíduo que fica armazenado digitalmente, através das nuvens, ou armazenado em determinado computador, após sua morte (SILVA, 2014, p. 31).

A natureza jurídica da herança digital é de bem imóvel, pois conforme o art. 80, inciso II, do Código Civil, considera-se imóvel, para os efeitos legais, o direito à sucessão aberta, submetendo-se ao regramento jurídico próprio desse tipo de bem (LIMA, 2016, p. 12). Nessa mesma linha de raciocínio, a herança digital ainda pode ser considerada um complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico, nos termos do art. 91, do Código Civil.

A partir dessas discussões é que naturalmente os Estados foram chegando à conclusão de que se faz necessária a tutela da herança digital, visto que faz parte dessa nova realidade que se instaura com a sociedade pós-moderna, tão marcada pelo excêntrico uso da internet em sua cultura (PEREIRA, 2013, p. 110).

Afinal, o que se entende sobre a chamada herança digital?

A herança digital pode ser compreendida como a herança tradicionalmente conceituada nas doutrinas de Direito Civil, porém possuindo em seu teor objetos mais específicos, como o patrimônio virtual do *de cuius*, que equivale a tudo o que ele pode guardar em determinado espaço virtual em vida, ou seja, qualquer bem ou serviço virtual de titularidade personalíssima do autor da herança (BRASIL, 2012b).

Para Diniz (2012, p. 77), a herança é “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*.”

### 2.1.2.1 Regras de sucessão aplicáveis à herança digital

Um dos problemas jurídicos que tomou grandes proporções na sociedade ultramoderna, na qual as relações sociais tornaram-se cada vez mais eletrônicas, é a regulamentação da sucessão do patrimônio digital dos indivíduos, como ressaltam Baretto e Nery Neto (2015, p. 113).

O Código Civil de 2002, em seu texto e capítulos, não traz nenhuma regulamentação expressa quanto à herança digital, ou seja, herança essa que trate dos bens digitais, estes armazenados virtualmente (BRASIL, 1988).

Nesse contexto é que, em 2012, o Deputado Jorginho dos Santos Mello propôs o Projeto de Lei n. 4.099/2012, com vistas a tutelar justamente a questão da sucessão do patrimônio digital das pessoas que, como abordado inicialmente, ficou conhecida como “herança digital”.

O direito sucessório possui como principal conteúdo a transmissão de direitos e deveres do estimado autor da herança ou, como se pode nomear, *de cuius*, aos seus herdeiros, mediante testamento, disposição de última vontade, ou pelo que está determinado em Lei (TARTUCE, 2017, p. 15).

O dispositivo legal no qual se encontram as regras correlatas ao Direito sucessório e seus desdobramentos é o Código Civil Brasileiro de 2002, nos seus artigos 1.784 a 2.027 (BRASIL, 2002).

O início do direito sucessório começa com a abertura da sucessão, que ocorrerá somente com o momento da constatação da morte do indivíduo. Constatada a morte real do *de cuius*, segue-se à abertura da sucessão, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, os quais serão ditados pelo legislador, e os herdeiros testamentários, os quais serão ditados pelo testamento realizado pelo *de cuius* (Código Civil, 2002, art. 1.784).

Além do disposto no Código Civil brasileiro, o direito sucessório está garantido na Carta Magna brasileira, em seu art. 5º, inciso XXX, já explanado, e em seu art. 227 § 6º, onde assegura a paridade de direitos, inclusive os sucessórios, entre todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, assim como por doação (GOMES, 2012, p. 4).

Para Baretto e Nery Neto (2015, p. 30), as empresas jamais poderiam estipular cláusulas proibitivas de sucessão quando o assunto é aquisição de bens virtuais, pois essas cláusulas proibitivas não podem estar antepostas ao direito fundamental à herança, constante do art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal Brasileira, devendo o Poder Judiciário garantir a unidade do ordenamento jurídico ao adequar “as políticas de uso” dos serviços de venda de conteúdo digital. Outro elemento apresentado por Costa Filho (2016, p. 20), como obstáculo à transmissão hereditária dos bens digitais, é a privacidade.

O patrimônio digital dos usuários *on-line* aumenta diariamente e com esse aumento se observa a crescente escassez de normas jurídicas que venham a regulamentar a proteção jurídica desses bens em relação à sua transmissão diante do direito sucessório (LARA, 2016, p. 45-46). Por essa razão, julga-se necessária uma mudança legislativa a fim de regulamentar a proteção de determinados bens digitais quando o seu proprietário sucumbir, cessando sua personalidade civil.

Como já abordado, a legislação pátria não aborda a herança digital. Os direitos sucessórios em relação aos bens armazenados digitalmente, por não

possuírem uma regulamentação específica quanto à herança digital, em específico, acabam sendo interpretados e relacionados aos direitos advindos das regras sucessórias impostas pelo Código Civil brasileiro de 2002, ou seja, em uma interpretação lógica esses bens digitais passam a ser dos herdeiros legítimos, testamentários, descendentes, ascendentes, cônjuge, companheiro, assim como o disposto na legislação correlacionada à vocação hereditária (PINHEIRO, 2013, p. 77).

Não há, na legislação atual brasileira, incluindo o Código Civil brasileiro, nenhuma disposição referente à regulamentação da herança digital, que trate exclusivamente de bens acondicionados virtualmente. Entretanto, há uma única fonte normativa presente no Brasil que aborda questionamentos sobre a herança digital, o Projeto de Lei n. 4.099, de 2012, de autoria do Deputado Federal Jorginho dos Santos Mello. O Projeto de Lei foi criado com o intuito de tutelar lacunas da lei relacionadas à matéria sucessória do patrimônio digital das pessoas, que passou a ser conhecido como herança digital. Este Projeto de Lei pretende alterar o artigo 2.788 da Lei n. 10.406/2002, a qual “implementou o Código Civil brasileiro”, incluindo o tema herança digital à legislação pertinente (BRASIL, 2012a).

Jorginho Mello justifica a implementação deste Projeto Lei mencionando a carência de legislação acerca do tema e, principalmente, como o direito deve se ajustar acerca dessa nova realidade, já presente no cotidiano brasileiro e em diversas decisões judiciais. *In verbis*:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais. (BRASIL, 2012a).

O PL foi apresentado em 2012, já teve seu texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e remetido para que o Senado Federal o aprecie, entretanto, ainda não foi sancionado. Não obstante, a sua proposta denota de um importante marco no desenvolvimento social e tecnológico e ao ajuste necessário à nova realidade contemplada pelo estilo de vida contemporâneo. Com a aprovação

deste Projeto de Lei estaria se aderindo a um novo legado sucessório no Direito brasileiro.

A implicância da não existência de uma lei regulamentadora na legislação brasileira não coíbe a inclusão de bens digitais em um inventário. Inúmeros casos abrangendo a discussão do tema herança digital vêm sendo divulgados nas mídias e nas divergentes decisões dos Tribunais (LARA, 2016, p. 50).

Um dos primeiros casos brasileiros que repercutiu acerca da herança digital foi o caso da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que em maio de 2012 faleceu. Por ter deixado suas redes sociais ativas, o perfil do *Facebook* de Juliana tornou-se um “muro de lamentações”, como relatou sua mãe Dolores Pereira, a qual, sentindo-se angustiada com tal situação, pleiteou na justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a retirada do perfil da jovem do ar. Seu pedido foi deferido pela Juíza Vania de Paula Arantes, a qual deferiu o pedido por meio da decisão de que a empresa que mantém ativa a conta de um usuário já falecido vem diretamente atacar o direito à dignidade da pessoa humana e, principalmente, das pessoas próximas (GLOBO, 2013).

Outro caso de notória repercussão, este em nível internacional, foi o de Justin M. Ellswort, que veio a óbito no Iraque, em 2004, também deixando redes sociais ativas. Seus pais, ao tentarem contato com a empresa *Yahoo*, para ter o devido acesso ao *e-mail* do seu filho já falecido, tiveram o seu pedido negado, pois a empresa alegou que, em razão de seus termos de segurança, os usuários de seus programas deveriam, em vida, estabelecer determinadas pessoas que poderiam vir a ter acesso a suas contas digitais após seu óbito. Devido à negativa de acesso resolveram, portanto, recorrer ao Judiciário, com o intuito de ver o suposto direito de acesso à conta do filho falecido garantido (RESENDE, 2012).

Denota-se, por intermédio dos casos supracitados e da inexistência de uma legislação pertinente sobre o assunto, que há diversos entendimentos diferenciados em relações a casos fáticos apresentados nos Tribunais. Para alguns se entende que a falta de jurisprudência, pacificando quais ativos digitais podem ser transmitidos aos herdeiros, acarreta dúvidas correlacionadas a quais bens digitais podem ser objetos sucessórios, entre eles bens de valor patrimonial ou não. Há também a defesa, por parte de advogados, aos termos de segurança dos “maiores portais da Internet”, como o *Facebook*, *Yahoo*, *Google*, onde somente poderia ocorrer acesso a contas e bens digitais se, ainda em vida, o falecido deixasse

estabelecido quais pessoas poderiam ter acesso a suas contas e bens digitais (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2018).

Em relação aos casos e divergências aqui comentados é que surge a urgência da discussão relacionada à herança digital no Brasil e no mundo, havendo a necessidade da tutela da herança digital.

## 2.2 O DIREITO DIGITAL E SEU CARÁTER EVOLUTIVO

Para Lima (2013, p. 20), o direito digital é “a evolução do próprio direito para acompanhar a atualização dos meios de comunicação e das relações entre as pessoas, qual seja, a vida digital.” Em outras palavras, para Pinheiro (2013, p. 7), o direito digital é a própria evolução do direito moderno, mantendo seus institutos e princípios fundamentais já existentes, buscando, porém, aplicações a uma nova realidade atual da sociedade, a era da inclusão digital.

O direito digital destaca-se pela sua abrangência e dinamismo, pois não está limitado somente à Internet (PINHEIRO, 2013, p. 80). Entende-se como um ramo inusitado do Direito que teve seu surgimento em virtude do efeito do desenvolvimento e impacto tecnológico na sociedade (PAIVA, 2009, p. 7).

Esse direito, de fato, possui inúmeras particularidades, dentre elas a questão de que os “princípios prevalecem às regras”, pois o acelerado ritmo da evolução tecnológica estará sempre à frente do ritmo da evolução da atividade legislativa. Isso faz com que a autorregulamentação seja um fator presente dentro do direito digital, no qual os próprios participantes criem um complexo de regras e soluções dinâmicas e práticas para a solução dos conflitos, sem deixar de atender ao dinamismo exigido pelo Direito Digital (PINHEIRO, 2013, p. 25).

Essas particularidades, para Lima (2016, p. 57), refletem em características básicas que determinam esse ramo jurídico, entre elas estão a celeridade, a autorregulamentação e o dinamismo, estas exemplificadas acima.

Deve-se considerar que em razão da predominância da autorregulamentação desse direito, faz-se necessária a informação das normas e procedimentos digitais, por parte dos provedores, aos usuários que serão submetidos a estas, para que ninguém alegue o desconhecimento da lei, escusando-se de cumpri-la sob a alegação do seu não conhecimento, conforme consta no artigo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (PINHEIRO, 2013, p. 29).

Em relação aos aspectos constitucionais, o direito digital está instituído na liberdade de acesso à informação, garantia disposta no artigo 220 da Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988).

Por se tratar de um direito evolutivo, o direito digital enfrenta imensuráveis desafios jurídicos, os quais, nas palavras de Pinheiro (2013, p. 53-54), “enfrentam contradições entre globalização e individualização, que é a grande característica de nossa era – uma era de transição, em que convivem conceitos aparentemente tão díspares.”

Pinheiro (2013) alega que o Direito Digital não é um “novo direito”, e sim um direito derivado da atual legislação:

Não devemos achar, portanto, que o Direito Digital é totalmente novo. Ao contrário, tem ele sua guarida na maioria dos princípios do Direito atual, além de aproveitar a maior parte da legislação em vigor. A mudança está na postura de quem a interpreta e faz sua aplicação. [...] O Direito tem de partir do pressuposto de que já vivemos uma sociedade globalizada. Seu grande desafio é ter perfeita adequação em diferentes culturas, sendo necessário, por isso, criar a flexibilidade de raciocínio, nunca as amarras de uma legislação codificada que pode ficar obsoleta rapidamente.

Para não deixar vaga a questão legislativa, dentre as leis existentes, que condizem com o Direito Digital, menciona-se a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada e popularmente conhecida como Marco Civil da Internet. Essa lei estabelece princípios, direitos, deveres e garantias para o uso adequado da Internet no Brasil, tutelando as situações jurídicas decorrentes do seu uso (BRASIL, 2014). Entretanto, o marco civil da internet não retrata todos os aspectos referentes ao direitos sucessórios de bens digitais, mesmo sendo uma lei recente.

Como bem coloca Pinheiro (2013, p. 35), indiferente de qual caminho o Direito Digital eleger para tutelar todas as novas questões jurídicas derivadas desse direito, o jurisdicionado não pode vir a retroceder ao Estado de Natureza, pois, assim, estar-se-ia perdendo a crença nas instituições e submetendo a sociedade a um estado arcaico, onde se faz “justiça com o próprio *mouse*”.

### 2.3 BENS DIGITAIS

Como já abordado nas seções anteriores, a morte é de fato um acontecimento jurídico ordinário, que com o seu marco gera efeitos jurídicos

relacionados à abertura da sucessão, ou seja, a herança do *de cuius* é colocada em pauta e a transmissão de seu patrimônio ocorre (FIÚZA, 2004, p. 998).

*Lato Sensu*, o objeto da sucessão é a herança, ou como se classifica, é o patrimônio do falecido. Porém, o patrimônio do *de cuius* não se limita a direitos e bens corpóreos, uma vez que bens que não possuem existência física, como os bens digitais, também podem compor o patrimônio de uma pessoa (DINIZ, 2012, p. 77).

É possível definir os bens digitais como uma espécie de bens incorpóreos, bens que não possuem existência física, como já supracitado. Todavia, os bens digitais são conceituados, segundo Lara (2016, p. 22), como “bens que podem ser processados em dispositivos eletrônicos”, isto é, informações que possam ser armazenadas virtualmente, por intermédio de dispositivos eletrônicos, como computadores, celulares e tablets. Já para Lacerda (2017, p. 74), os bens digitais são “bens incorpóreos, os quais são inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal, que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.”

Tais bens podem ser compostos por textos, vídeos, fotografias, base de dados, arquivos eletrônicos, entre outros, como também podem ser caracterizados como bens incorpóreos, pois os bens digitais são os que mais se assemelham a bens incorpóreos e, por vezes, é a característica mais trazida pelos doutrinadores (LACERDA, 2017, p. 61). Em síntese, os bens digitais são o mais novo tipo de herança que surgiu na internet.

### **2.3.1 Caracterização dos bens digitais**

A relativa democratização do acesso à internet no Brasil revolucionou o estilo de vida de sua sociedade, pois deu origem a comportamentos, hábitos, culturas até então inesperadas. Com a constante evolução do mundo digital as pessoas passaram a padronizar novos hábitos inerentes ao mundo cibernético, como comprar itens em lojas virtuais, interagir com as pessoas de seu círculo social por meio de mensagens *on-line* e redes sociais, perdendo o hábito do contato físico, mas o mais preponderante foi que passaram a armazenar seus bens, inclusive econômicos, em serviços de nuvem virtual, transformando relações interpessoais em uma relação digital (LACERDA, 2017, p. 9).

Por se tratar de direito sucessório, o objeto da sucessão é, evidentemente, o patrimônio do falecido, ou seja, o seu conjunto de bens – tanto corpóreos quanto incorpóreos, de valor econômico e/ou sentimental –, e direitos, que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários. Em relação aos bens digitais, estes se encontram caracterizados como todo e qualquer conteúdo intangível que se compartilha na web, na internet. Podem ser caracterizados como legado virtual, esses são bens especificamente considerados incorpóreos e originados da inteligência humana (LARA, 2016, p. 48).

Como exemplo de bens digitais pode-se mencionar arquivos eletrônicos de modo geral, envolvendo mensagens, armazenamento de serviços, fotos, vídeos, livros em pdf, documentos *on-line*, músicas, conteúdos associados às contas pessoais no Instagram, Facebook, entre outros. Um dos mais recentes bens digitais de criação e utilização recente são as moedas digitais, mais conhecidas como *bitcoins* (criptomoedas), sobre a qual se falará mais detidamente adiante.

A caracterização dos bens digitais varia de autor para autor. Alguns estabelecem que a classificação dos bens digitais mereça suma importância e distinção, pois para cada classe de bens digitais o tratamento jurídico pode ser diverso, é isso que alega Pinheiro (2013, p. 32). Já para Lacerda (2017, p. 112), os bens digitais são definidos como bens de valor financeiro e bens de valor emocional. Os bens de valor financeiro podem ser classificados como bens de valor econômico, de caráter patrimonial, podendo ser transmitidos aos herdeiros, entre eles mencionam-se as músicas, bibliotecas digitais, acervos digitais, jogos *on-line*, moedas virtuais, milhas aéreas, entre outros.

Conceituado por Lima (2016, p. 54), os bens digitais são todo e qualquer item de conteúdo de imagens, textual, arquivos de mídia, que possua em si o seu direito de uso, entendendo-se, portanto, que devem possuir o direito autoral, caso contrário, não será conceituado como um bem digital.

Lara (2016, p. 22) afirma que os bens digitais são como uma espécie de bens incorpóreos, ou seja, são definidos como incorpóreos em razão de sua característica de ser um bem que não possui uma existência material, física e tangível, mas que possui valor econômico e também sentimental.

Não se pode entender como bens digitais apenas os conteúdos incorpóreos e aqueles originados da inteligência humana que se compartilha via internet. Compreende-se como bens digitais e de objeto de sucessão digital aqueles que

possuem valoração econômica e, principalmente, os de valoração sentimental, que possuem afeição tanto pelo titular do bem quanto por seus possíveis sucessores.

Nesse rumo, Baretto e Nery Neto (2015, p. 1) escrevem: “A digitalização das relações sociais tem mudado a maneira como o ser humano interage no seu ciclo social.” A nova realidade instituída pela Era da Informação cria inúmeros desafios ao Direito Sucessório, que está desprevenido para essas atuais formas de bens e patrimônios digitais, armazenados virtualmente e regidos por milhares de informações (FRANCO, 2015, p. 91).

### 2.3.2 Bens digitais enquanto bens incorpóreos suscetíveis de sucessão

Especificamente, a doutrina classifica os bens como corpóreos e incorpóreos, os primeiros, bens que possuem uma existência física, tangível, material; os segundos, bens que não possuem uma existência material, física e tangível, mas possuem um valor econômico, sendo bens que possuem existência apenas jurídica. Com a evolução da sociedade para uma sociedade virtualizada, esse entendimento específico doutrinário passou a necessitar de mudanças, tendo em vista que os bens digitais são classificados como incorpóreos (LARA, 2016, p. 23).

Dentre muitos doutrinadores, vários defendem a relevância da herança digital, como também acreditam que os bens digitais possuam valor econômico. Nesse patamar, Lima (2013, p. 33) explana a respeito da possibilidade de dois tipos de modalidade de intervenção dos herdeiros no acervo de bens digitais do *de cuius*: uma das modalidades consiste nos bens suscetíveis de valoração econômica e a outra modalidade consiste em bens não suscetíveis de valoração econômica.

Edwards e Harbinja (2013, p. 106) também trazem a classificação de que os bens digitais são divididos em dois ramos: os bens digitais com valor econômico e os bens digitais sem valor econômico, estes denominados como bens de valor sentimental, valor pessoal.

Tendo em vista que nem sempre os bens digitais possuem valor econômico, podendo possuir somente valor sentimental, é que surgiu a premissa de uma celeuma doutrinária em relação aos bens que compõem a herança digital. Tal celeuma origina-se do fato de que os bens digitais podem ser ou não suscetíveis de valoração econômica. Os bens economicamente apreciáveis, como músicas, livros, jogos, filmes, entre outros, podem perfeitamente serem transferidos aos herdeiros,

sem nenhuma necessidade de o autor da herança elaborar qualquer testamento incluindo esses bens. Porém, referente aos bens insuscetíveis de valoração econômica, não se pode afirmar o mesmo, tendo em vista que até alguns juristas negam a sua transmissibilidade quando inexistir testamento, caso este em que será necessário o auxílio do judiciário (LIMA, 2013, p. 33).

Para sustentar esse entendimento, determinados juristas apoiam-se em dois argumentos exemplificados por doutrinadores. O primeiro entendimento, nas palavras de Lima (2013, p. 34), é o fato de que “os bens insuscetíveis de valor econômico, por não possuírem valor financeiro, não entram na partilha, não fazendo parte do patrimônio a ser recebido pelos herdeiros.” Para Franco (2015, p. 35), isso ocorre, porque “a definição de patrimônio considerada pelo direito brasileiro leva em consideração somente o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa dotadas de valor econômico.”

Todavia, há entendimentos doutrinários no sentido de que mesmo os bens insuscetíveis de valoração econômica podem ser transferidos aos herdeiros sem testamento do *de cuius*. Para Antunes e Zampieri (2015, p. 5), há casos em que a herança não deveria ser restrita apenas a uma forma de proteção de bens, exclusivamente materiais, mas a bens que possam ser registrados pessoal e sentimentalmente nas redes sociais em geral. Franco (2015, p. 71) conclui que o mais adequado para esses casos seja a inclusão dos ativos digitais na herança do *de cuius*, mesmo que estes não possuam valoração econômica.

Para Lima (2013, p. 35), não há nenhum empecilho em acrescentar bens digitais de valoração econômica na herança, pois tais bens condizem com o conceito mais básico de patrimônio.

O intrigante é que determinados serviços de internet, dentre eles *Facebook* e *Google*, já apresentam ferramentas para que seus usuários estabeleçam ainda em vida qual será a destinação de seus bens arquivados digitalmente para quando o advento morte ocorrer (VÍRGULA, 2013).

Não há nenhuma disposição, no Código Civil brasileiro, relacionada à herança digital, que aborde especificamente sobre os bens armazenados digitalmente. Porém, a legislação brasileira não aparenta possuir qualquer impedimento com a inclusão dos bens digitais em testamentos. Assim, por intermédio de uma interpretação lógica, o testamento de uma pessoa física, mesmo que este não faça

qualquer menção a bens digitais, não impede que os sucessores e possíveis herdeiros pleiteiem ação judicial para obter acesso a esses bens.

Costa Filho (2016, p. 5) aborda sobre o entrave relacionado à transmissão dos bens digitais pela herança, esta classificada como privacidade. A privacidade, enquanto direito fundamental, estabelecido pelo artigo 5, inciso X, da Constituição Federal e enquanto direito protegido pelo artigo 21, do Código Civil, pode vir a ser violada, por exemplo, em casos que o objeto da sucessão viole questões de segurança de determinados provedores digitais ou que viole a privacidade do *de cuius*, quando em vida se submeteu a aceitar termos de segurança impostos por *sites* e contas digitais. O simples fato de se colocar elementos como estes, que violem a privacidade e termos de segurança de provedores, já gera uma discussão acerca dessa violação.

Entretanto, cumpre ressaltar, juntamente com uma legislação civil integralmente reformada no ano de 2002, que os bens incorpóreos não carecem de qualquer aceitação jurídica, na doutrina e nos tribunais, pois já eram aceitos de forma pacífica no direito privado internacional, porém, sua classificação não encontra respaldo jurídico no texto do Código Civil.

É indiscutível a necessidade de incluir os bens digitais na herança, isso em razão de que o elevado índice de acúmulo de patrimonial digital mostra-se presente no cotidiano brasileiro. Não obstante o direito à herança digital ter sido ascendido como direito fundamental pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, inciso XXX (BRASIL, 1988), empresas, servidores, juristas, advogados, dentre outros, não sabem resolver e não encontram respaldo jurídico para solucionar o destino dos ativos digitais do *de cuius* para com seus herdeiros (LACERDA, 2017, p. 113).

## 2.4 CRIPTOMOEDA, CONCEITO E DEFINIÇÃO

O sistema monetário brasileiro não possui a criptomoeda, ou moeda virtual, como uma moeda de valor no seu sistema jurídico, justamente por não ser tributada e ainda não aceita no mercado (ULRICH, 2014, p. 17).

Essa nova forma de moeda virtual foi criada pela crise de 2008, ocorrida nos Estados Unidos. Com essa crise, os ativistas políticos criaram a primeira moeda digital criptografada, o *bitcoin*, que possuía a finalidade de criar um sistema

“monetário” diferenciado, justamente para poder acessar e resgatar o dinheiro no momento mais oportuno ao usuário (BELCHOR, 2018). A criptomoeda foi lançada em 2009 e não havia preço estimado, porém sua primeira precificação foi de: US \$ 0 e esta valoração permaneceu durante o seu primeiro ano de existência. Já em 2010 a precificação de uma moeda digital equivalia a US \$1, o equivalente a aproximadamente R\$ 2,40 em moeda nacional brasileira (BUY BITCOIN WORLDWIDE, 2019).

A moeda virtual foi a primeira tecnologia da história que transformou relações interpessoais em uma relação 100% digital. O seu diferencial se encontra nos benefícios que essa nova tecnologia trouxe às relações interpessoais, como a maior celeridade, o baixo custo, o não confisco, ou seja, uma vez adquirida a moeda virtual ela não pode sofrer interferência por nenhum governo em suas operações (NAKAMOTO, 2008, p. 23).

O governo não poderá intervir nesse novo sistema monetário, pois com o surgimento da criptomoeda, o sistema não necessita mais de um intermediário, que nesse caso seria o governo, para a relação de rotatividade, disponibilidade e seguridade, a pessoa em si será seu “próprio banco”, não havendo o fator: inflação (ULRICH, 2014, p. 25).

A criptomoeda é regulamentada e legalizada em diferentes países, porém não é reconhecida pela legislação brasileira como uma moeda, não podendo, portanto, ser tributada (BELCHOR, 2018).

Para Mises (2010, p. 537), uma provável definição para a criptomoeda seria de que ela é um meio de troca secundário, entendido como bens de elevado grau de negociabilidade secundária, porém, Ulrich (2014, p. 61) a define como dinheiro *commodity*, um dinheiro mercadoria, ou seja, o dinheiro propriamente dito, ou, como afirma, “um bem econômico usado como dinheiro, independente de qual bem este seja.” Rothbard (2013, p. 827) entretanto define essa moeda virtual como uma quase-moeda (*quase money*).

Essas novas moedas virtuais não são caracterizadas como ilegais, mas ainda enfrentam teses em torno da sua regulamentação. A criptomoeda, é “a mais nova corrida do ouro da era digital”, segundo aponta Fabiana Batistela (BATISTELA, 2017).

### 2.4.1 A criptomoeda e seu impacto no direito sucessório

Criptomoeda e herança digital, eis aqui um grande problema ainda não resolvido e fundamentado. Em virtude da falta de legislação sobre o tema abordado e, principalmente, da falta de posicionamento jurisprudencial, não é viável determinar um parâmetro exato para a realização da transmissão das criptomoedas por meio da herança.

Para Alexandre (2013, p. 570), o acesso dos herdeiros às moedas digitais, na nova era do bitcoin, é “o velho problema das heranças”, pois a natureza descentralizada das criptomoedas não apresenta recursos para uma solução lúcida do problema.

Para a inclusão das criptomoedas na sucessão, necessária é a sua classificação da natureza jurídica. Por ser dividida em partes iguais, a sua transmissão funcionaria de maneira semelhante à da moeda normal, instituída pelo governo, segundo afirma Martins (2016, p. 28), quando abrange em sua teoria monetária que as moedas virtuais funcionam, de certa forma, como moeda real.

Em relação à tributação dessa nova moeda, entende-se que o principal imposto incidido nessa relação sucessória virtual é o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), pois este incide sobre quais bens e direitos. Esse imposto, portanto, automaticamente incidirá sobre a criptomoeda, considerando-se que, apesar de ela não possuir uma ordenação jurídica específica, ainda assim possui valor econômico, figurando no conceito de bem (ALEXANDRE, 2013, p. 573).

O Banco Central, em seu comunicado 25.306/2014, aborda um problema relacionado à inexistência de um órgão que determine um valor específico para a conversão das moedas virtuais em moedas oficiais:

Essas chamadas moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, tampouco são garantidos por ativo real de qualquer espécie. O valor de conversão de um ativo conhecido como moeda virtual para moedas emitidas por autoridades monetárias depende da credibilidade e da confiança que os agentes de mercado possuam na aceitação da chamada moeda virtual como meio de troca e das expectativas de sua valorização. Não há, portanto, nenhum mecanismo governamental que garanta o valor em moeda oficial dos instrumentos conhecidos como moedas virtuais, ficando todo o risco de sua aceitação nas mãos dos usuários. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017a, p. 245).

Não existe, desse modo, no momento, uma garantia de que as criptomoedas venham a ser avaliadas dentro do processo sucessório, bem como não há uma garantia de que o ITCMD venha a incidir sobre elas (ULRICH, 2014, p. 113). A existência desse problema, segundo Alexandre (2013, p. 577), está relacionada à ausência de uma qualificação jurídica para as criptomoedas.

Por não ser tangível, não possuir registro em nenhum órgão central e poder ser armazenado em qualquer dispositivo de armazenamento, seja *on-line*, seja físico, é que a inclusão das criptomoedas no processo sucessório sofre problemas. Augusto e Oliveira (2015, p. 17), como previamente exposto, abordam que a problemática para essa inclusão surge com a inexistência de um órgão central, pois sem ele há grande dificuldade de fiscalização dessas criptomoedas, dificultando a mensuração da quantidade de moedas virtuais que determinada pessoa possui, impossibilitando incluir esse patrimônio virtual no processo sucessório.

Não existe, dessa forma, uma maneira segura de incluir e repassar essas moedas para determinados herdeiros, sem que determinadas ações sejam tomadas, previamente, pelo proprietário das criptomoedas.

Um instrumento viável para a transmissão dessas moedas aos herdeiros, de acordo com a legislação brasileira, seria a opção da confecção de um testamento cerrado, o qual, segundo Venosa (2013, p. 227), “visa manter a última vontade do testador em segredo.” Pode, assim, o testador incluir suas chaves de acessos e seus arquivos de armazenamento dentro do seu testamento, ou apenas incluir determinado endereço eletrônico que disponibilize aos herdeiros suas chaves de acesso em formato digital, facilitando a transmissão aos herdeiros (TOMASICCHIO, 2016).

No que se refere ao testamento cerrado, uma problemática existente diz respeito à preservação do testamento, cabendo ao testador cuidar de sua preservação e garantir que uma pessoa de confiança manifeste o testamento ao juiz, a fim de que seja executado (VENOSA, 2013, p. 232).

Outra possibilidade de inserção das criptomoedas no processo sucessório está relacionada ao Projeto de Lei n. 4.099/2012, já abordado anteriormente, que visa uma mudança legislativa, alterando o art. 1.788 do Código Civil, determinando que todas as contas e arquivos digitais do *de cujus* sejam repassados aos herdeiros, garantindo, assim, a transmissão destes ativos digitais (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015, p. 17).

Se essa possibilidade fosse viável, o autor da herança poderia manter em sigilo a posse sobre suas criptomoedas, armazenando-as juntamente com suas chaves de acesso, em determinado arquivo *on-line*, como um *e-mail* de titularidade do autor, e somente com a sua morte é que essas moedas seriam reveladas aos herdeiros, sendo que a mudança de titularidade, tanto das moedas quanto do *e-mail* em que as chaves de acesso estariam armazenadas, se converteria aos herdeiros, os quais passariam a possuí-la.

Costa Filho (2016, p. 211) aborda outra maneira distinta para trazer as moedas virtuais ao processo sucessório, que seria por intermédio dos serviços de “testamento virtual”. Esses serviços, já disponíveis em diversas plataformas digitais, consistem em possibilitar a transferência de contas, senhas, perfis e todo o conteúdo de armazenamento *on-line* de determinada pessoa para terceiros, indicados por este, em caso de morte. Subentende-se, portanto, que tais serviços possibilitariam a transmissão das criptomoedas (TOMASICCHIO, 2016).

Nada obstante, a possibilidade de transmissão das criptomoedas na atualidade é algo possível, porém não fundamentado.

### 3 CONCLUSÃO

Na atual legislação pátria, especificamente a respeito da relação sucessória, não há qualquer dispositivo que trate sobre Herança Digital e a transmissão dos bens digitais. Diante da escassez legislativa sobre o tema, é fundamental se buscar respaldo na analogia e na interpretação extensiva, com o objetivo de viabilizar a transmissão sucessória referente aos bens digitais. Segundo Pamplona Filho (2016, p. 112), a interpretação extensiva e análoga, inúmeras vezes, não é suficiente para acompanhar o célere e eminente crescimento do direito digital, pois isso não garante a devida proteção à sociedade perante essa nova realidade.

O presente artigo teve o intuito do aprofundamento em relação à herança digital e a transmissão dos denominados ativos digitais de titularidade do *de cuius*. Sendo assim, o trabalho teve como finalidade afrontar o problema da possibilidade de transmissão, *post mortem*, dos bens digitais do falecido, sem este ter fornecido prévia manifestação sobre a possível transmissão desses bens, mesmo não havendo a inserção do tema herança digital no regulamento jurídico brasileiro.

A legislação atual brasileira não prevê qualquer legislação específica sobre o assunto, como também não prevê a possibilidade de transmissão de bens digitais do autor da herança a seus herdeiros, sobretudo, as criptomoedas. A transferência desses bens por intermédio do processo sucessório encontra-se limitada e subentendida de forma análoga. Essa transmissão somente será possível com a aprovação do Projeto de Lei n. 4.099/2012, o qual, caso aprovado, assegurará aos herdeiros a transmissão dos conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do *de cuius*, caso o mesmo não tenha confeccionado testamento, acrescentando ao parágrafo único do art. 1.788 do Código Civil, de 2002, determinada disposição.

Com a ausência de uma lei que regulamente a herança digital torna-se válido, para a interpretação e aplicação, o conceito trazido pela Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso XXX, o qual garante o direito à herança, juntamente com os dispositivos que a regulamentam, presentes no Código Civil brasileiro de 2002.

A inserção de novas tecnologias no mercado fez com que o mundo fosse elevado a uma nova dimensão digital, na qual a célere virtualização e modernização da sociedade são fatores que demonstram a vital necessidade do poder legislativo de aderir a questão da herança digital, dessa forma, tornando viável a aprovação da herança digital no ordenamento jurídico vigente, juntamente com a aprovação do Projeto de Lei n. 4.099/2012.

Nesta linha tênue, compreende-se que, mediante interpretações lógicas, extensivas e, muitas vezes, análogas das normas sucessórias relacionadas nos dispositivos do Código Civil de 2002, é que ocorre a possibilidade de transmissão do legado digital, de seus bens incorpóreos e armazenados na rede, como as criptomoedas, de determinado usuário a seus familiares.

A necessidade de inclusão da herança digital no ordenamento jurídico surgiu com a preocupação e a urgência de uma maior segurança jurídica quanto à destinação dos ativos digitais do falecido. Isso faz com que se torne necessária uma legislação que regule a questão da herança digital referente à transmissão dos bens digitais do *de cuius*, para garantir determinada segurança jurídica.

Apesar de as criptomoedas não possuírem uma natureza jurídica firmada de maneira legislativa e também por não possuírem uma legislação que adeque esses ativos digitais no processo sucessório, ainda assim, o constante questionamento sobre a sua transmissão demonstra-se presente em diversos entraves sucessórios,

principalmente, por ela não estar sujeita a qualquer regulamentação de governo ou banco central. Em relação às celeumas apresentadas ao judiciário e pela falta de uma legislação coerente é que se compreende pela inovação da maneira como se efetua o processo sucessório, inventário e partilha.

A maneira mais viável de transmissão desses ativos digitais, criptomoedas, seria mediante via judicial, com a realização de um testamento por parte do falecido ou também, entraria o papel do Estado em tutelar o acesso dos herdeiros a esses ativos digitais. A morte é iminente, porém, a criptomoeda permanecerá.

Por fim, conclui-se pela imediata necessidade de inserção da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, pois as relações digitais, com o decorrer do tempo, passaram a adquirir grande importância perante a sociedade, sendo imprescindível que a relação sucessória se adeque à realidade atual, assim se estaria aderindo a um novo legado sucessório no Direito brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 7. ed. rev. e atual São Paulo: Método, 2013.

ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. A herança digital e sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro. **Anais da Semana Acadêmica Fadisma Entrementes**. Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 29 maio 2018.

ATHENIENSE, Alexandre. **Herança digital já chegou ao Brasil**. 2011. Disponível em: <http://www.atheniense.com.br/noticias/heranca-digital-ja-chegou-ao-brasil/>. Acesso em: 26.jun.2018.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais "causa mortis" em relação aos direitos personalíssimos do "de cujus". In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. **Anais [...]** Santa Maria: UFSM, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 25.306/2014**. 2014. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>. Acesso em: 23 de abril de 2018.

BARETTO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança Digital. Direito & TI – Debates Contemporâneos**. 2015. Disponível em:

<http://direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2016/03/BARRETO-Alessandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETO-Jos%C3%A9-Anchi%C3%AAta-Heran%C3%A7a-Digital.pdf>. Acesso em: 29 maio 2018.

BATISTELA, Fabiana. Bitcoin: A nova corrida do ouro da era digital.

**Computerworld**, 2017. Disponível em:

<https://computerworld.com.br/2017/08/10/bitcoin-nova-corrida-do-ouro-da-era-digital/>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BELCHOR, Pablo M. **Criptomoedas e o futuro da Economia Mundial**. Palestra ministrada na Unoesc. Joaçaba, 2018.

BERTASSO, Bruno de Matos. **Bens digitais em serviço de computação em nuvem e o direito de sucessão**. Orientador: Aletéia Patricia Favacho de Araújo. 2015. 67 p. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito Civil na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: RT, 1991.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei ordinária n. 4099/2012**. Altera o art.1.788 da Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. 2012a. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4009/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4009/2012). Acesso em 26 maio 2018.

BRASIL. **Projeto de lei ordinária nº 4847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2012b. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012). Acesso em: 05 jun. 2018.

BUY BITCOIN WORLDWIDE. **Gráfico do histórico de preço do Bitcoin**. 2019. Disponível em: <https://www.buybitcoinworldwide.com/pt-br/preco/>. Acesso em: 10 mar. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. A Sociedade em Rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Valor Econômico**: Justiça recebe os primeiros casos sobre herança digital. 2018. Disponível em: [http://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY4Mjl=&MSG\\_ID ENTIFY\\_CODE](http://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY4Mjl=&MSG_ID ENTIFY_CODE). Acesso em: 04 abr. 2019.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança Digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Pernambuco, 2016. Disponível em: <http://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 23 maio 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-mortem Privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, v. 32, n. 1, 2013.

FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança Digital no Brasil**: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet. Orientador: Rosângela Del Moro. 2014. 100 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2014.

FIÚZA, C. **Direito Civil**: Curso Completo. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais**: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus. Orientador: Renata Raupp Gomes. 2015. 71 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Direito Civil**: Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GLOBO. **Portal de notícias G1**. Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. 2013. Disponível em: <http://gl.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exlcua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em: 06 jun. 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em:

<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2018.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital**: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. Orientador: Gladstone Leonel da Silva Júnior. 2013. 57 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2013.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital**: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual. Orientador: Maria Tereza Cabral Costa Oliveira. 2016. 95 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Marina Miranda. **Entendendo Moedas Virtuais à luz das teorias monetárias**: O caso do Bitcoin. 2016. 43 f. Monografia (Especialização em Ciências Econômicas) – Departamento de Ciências Econômicas, Universidade de Brasília, Brasília, Brasília, DF, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. v. 1 e v. 3.

MISES, Ludwig von. **A verdade sobre a inflação**. Instituto Ludwig von Mises Brasil, São Paulo, 27 maio 2008. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=101>. Acesso em: 17 set. 2016.

MISES, Ludwig von. **Ação Humana**. Um tratado de economia. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: um sistema de dinheiro eletrônico ponto-a-ponto. The Cryptography Mailing List, 31 out. 2008. Disponível em: [http://www.usandobitcoin.com.br/files/BitcoinPaper\\_Portugues.pdf](http://www.usandobitcoin.com.br/files/BitcoinPaper_Portugues.pdf). Acesso em: 7 set. 2016.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança**: A nova ordem da sucessão. São Paulo: Saraiva, 2005.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **A Ciência do Direito Informático**. Belém, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30390-31543-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2017.

PAMPLONA FILHO, R. **Direito Civil**: Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PINHEIRO, Patricia Peck (coord.). **Direito digital aplicado 2.0**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RESENDE, Letícia. “Pós-vida” digital: o que acontece com suas contas depois que você morre? **Hypescience**, 2012. Disponível em: <http://hypescience.com/pos-vida-digital-o-que-acontece-com-suas-contas-depois-que-voce-morre/>. Acesso em: 05 maio 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 25. ed. Atualização de Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

ROTHBARD, Murray N. **O que o governo fez com o nosso dinheiro?** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

SILVA, Jéssica Ferreira da. **Herança digital**: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e comunicação da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/xmlui/bitstream/handle/ri/10808/TCC%20-%20Biblioteconomia%20%20J%C3%A9ssica%20Ferreira%20da%20Silva?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jun.2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Método, 2017. v. 6.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de introdução e parte geral. 7. ed. São Paulo: Método, 2011. v. 1.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Periódico Scielo. Estud. Av.**, São Paulo, v. 30, n. 86, jan./apr. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269). Acesso em: 23 nov. 2018.

TOMASICCHIO, Amelia. **Who Gets Your Bitcoin Investment Once You Are Dead?** 2016. Disponível em: <https://cointelegraph.com/news/bitcoin-investment-heritage>. Acesso em: 12 maio 2018.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 7.

VÍRGULA. **Portal de notícias**. Google cria testamento virtual para seus produtores. 2013. Disponível em: <http://www.virgula.com.br/geek/google-cria-testamento-virtual-para-seus-produtos/>. Acesso em: 15 jun. 2018.